



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.872 - MG (2014/0169393-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : XENOFONTES CURVELO PILÓ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício.

HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. MEIO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. NEGATIVA DE AUTORIA E FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELA CORTE DE ORIGEM NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. PLURALIDADE DE AGENTES. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS. JUNTADA TARDIA DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO POR PARTE DE ALGUNS DOS DENUNCIADOS. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO HÁ POUCO MAIS DE 6 (SEIS) MESES. AÇÃO PENAL QUE SEGUE SEU CURSO NORMAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ DESIGNADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE AUSENTE.

1. Impossível a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aventada negativa de autoria e da ausência dos fundamentos autorizadores da prisão preventiva, tendo em vista que tais questões não foram analisadas no aresto recorrido, por ser reiteração de pleito anterior.

2. Ademais, tais teses já foram examinadas e rechaçadas quando do julgamento de *habeas corpus* previamente aforado perante este Sodalício.

3. Os prazos para a instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

4. Não se constata indícios de desídia do Juízo processante, que tem sido diligente no andamento do feito, que segue seu curso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normal, em que se apura a prática de crime grave - homicídio duplamente qualificado -, cometido em concurso de 5 (quatro) agentes conhecidos e 2 (dois) ainda não identificados, em que houve a necessidade de expedição de cartas precatórias para a notificação dos acusados para oferecimento das defesas prévias e apresentação serôdia desta peça em relação a alguns - circunstâncias que exigem que se utilize maior tempo para a solução da causa.

6. Ademais, o mandado de prisão do paciente foi cumprido há pouco mais de 6 (seis) meses e já há data próxima marcada para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas as testemunhas de defesa e de acusação e interrogados os réus.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.872 - MG (2014/0169393-7)

IMPETRANTE : XENOFONTES CURVELO PILO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR contra acórdão da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no *Writ* nº 1.0000.14.041721-3/000, afastando a alegação de excesso de prazo na instrução criminal e mantendo, por conseguinte, a segregação cautelar do paciente nos autos da ação penal a que responde pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que o paciente encontra-se preso há mais de 100 (cem) dias, sem que tenha se encerrado a instrução criminal, a ponto de restar configurado excesso de prazo na segregação processual, argumentando que eventual delonga deveria ser atribuída aos demais corréus, que até o momento não haviam apresentado defesa preliminar.

Alega que estariam ausentes indícios da participação do acusado no delito em comento, tendo sido determinada a sua segregação tão somente pelo fato de estar na companhia do executor direto do crime no dia dos fatos, salientando que o paciente seria amigo íntimo da família do ofendido, ressaltando, ainda, o extenso histórico criminal deste último.

Observa que o réu colaborou com a Justiça, prestando seus esclarecimentos à autoridade policial, apontando precisamente quem teria sido o autor dos disparos que tiraram a vida da vítima, inclusive sofrendo represálias dos efetivos criminosos em razão dessa conduta, tem apenas 23 (vinte e três) anos, é primário, de bons antecedentes, com residência fixa e profissão definida, predcados que lhe permitiriam responder ao feito em liberdade.

Assevera que não restou demonstrado de que forma o denunciado, em liberdade, poria em risco a ordem pública, dificultaria a instrução criminal, sobretudo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque colaborou para a elucidação dos fatos já na fase de investigações, ou mesmo frustraria a aplicação da lei penal.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, revogando-se a prisão preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida pela Presidência deste STJ (fls. 40).

Informações prestadas às fls. 46-60.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.872 - MG (2014/0169393-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses inocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos infere-se que o paciente foi denunciado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, porque, em 14-1-2012, em unidade de desígnios com os 3 (três) corréus, PEDRO HENRIQUE JÚNIO BARBOSA SILVA, ALAN FONTOURA e ALEX FONTOURA, e outros dois indivíduos não identificados, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, ceifaram a vida de Robson Batista Santos Silva, ao atingi-lo com disparos de arma de fogo, causando-lhe ferimentos que foram a causa de sua morte.

Consta do denúncia que a vítima encontrava-se em uma praça, na companhia de sua companheira, seus dois filhos e amigos, quando, após contato telefônico, os denunciados para lá se dirigiram, e, após diálogos amistosos com Robson, um dos acusados sacou de uma arma de fogo, entregou-a para PEDRO HENRIQUE que, de inopino, efetuou disparos contra Robson, causando-lhe a morte.

A motivação, segundo a acusação, seriam desentendimentos oriundos da prática de crimes contra o patrimônio pelos denunciados e o ofendido.

Em 4-9-2013, foi determinada a notificação dos denunciados para apresentar resposta à acusação, tendo o Juízo Singular, a requerimento da autoridade policial, decretado a prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública, diante da gravidade do delito que lhe era assestado, pois *"a vítima foi surpreendida pelo autor dos disparos de arma de fogo, que de maneira abrupta e contando com o auxílio dos demais acusados, consumou o homicídio em face da vítima Robson Batista Santos Silva, tornando impossível sua defesa"*, bem como para a conveniência da instrução criminal, tendo em vista que *"a testemunha Tamara Guieiro Santos Silva, companheira da vítima, revelou fundado temor em relação aos acusados, restando claro que sua integridade física, bem como a instrução criminal correm risco"*.

Na ocasião pontuou-se ainda, a necessidade da segregação para se evitar a reiteração delitiva, pois o paciente e demais acusados *"possuem personalidade voltada para a prática delituosa reiterada, consoante Folhas de Antecedentes Criminais"*.

O mandado de prisão em desfavor do paciente restou cumprido somente em 20-2-2014 (fls. 19).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem, conheceu em parte da impetração e, nessa extensão, denegou a ordem, afastando a alegação de excesso de prazo na instrução criminal, porquanto *"a pluralidade de réus demonstra a complexidade do feito diante da necessidade de várias intimações especialmente das testemunhas arroladas por cada parte"* (fls. 55), destacando, ainda, que *"a própria defesa dos réus, notificada em 04 de setembro de 2013, não apresentou resposta à acusação até a presente data, retardando a análise do recebimento da denúncia e da possível designação da audiência de instrução e julgamento"* (fls. 56).

Em consulta à página eletrônica da Corte Estadual (<http://www.tjmg.jus.br>), verifica-se que a denúncia foi recebida em 25-7-2014, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16-9-2014.

Cumpre observar, inicialmente, que não há como se examinar as teses referentes à negativa de autoria e aos fundamentos da segregação cautelar, já que tais questões não foram objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado - que não conheceu do *writ* quanto aos pontos por se tratar de reiteração de pedido anterior -, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

A propósito:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. 1. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 3. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a tese relativa à negativa de autoria, se a matéria não foi analisada pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Na via estreita do writ, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias entenderam adequado manter a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública, destacando-se a gravidade concreta do crime e a periculosidade do paciente, evidenciada na forma de execução do delito.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 225.612/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 10/04/2012)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. CONDOTA COMISSIVA POR OMISSÃO. FATOS DEVIDAMENTE NARRADOS NA ACUSAÇÃO. INIMPUTABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. **EXCESSO DE PRAZO E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.**

[...]

2. Não há como prosperar a alegação de que a paciente (agente da polícia civil do Estado do Espírito Santo) teria sido denunciada e pronunciada com base em meras ilações, visto que a acusação formalizada pelo Ministério Público narrou os fatos delituosos e suas circunstâncias, de forma clara e precisa, atribuindo conduta comissiva por omissão à paciente que, obrigada por lei, poderia ter agido para impedir o resultado morte, imputando-lhe, ainda, a conduta de ter auxiliado o corréu a se desvencilhar de uma faca, usada para perfurar o pescoço da vítima.

3. A pronúncia consubstancia um mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual basta que o juiz esteja convencido da materialidade do delito e de indícios suficientes da autoria ou de participação, consoante o disposto no artigo 413 do Código de Processo Penal.

4. Não cabe a este Superior Tribunal, sobretudo nesta via estreita do habeas corpus, proceder a um aprofundado exame do mérito e avaliar se a ação omitida pela paciente teria ou não evitado o resultado morte, porquanto, em respeito ao princípio do in dubio pro societate e ao disposto no inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, a tese de que a omissão não teria sido penalmente relevante deverá ser analisada pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa.

5. Mostra-se inviável acolher-se a alegação de que a paciente apresenta dissociação de ideias e não possui condições de responder por seus próprios atos, porquanto, em incidente de insanidade mental, os médicos psiquiatras concluíram que o transtorno de ansiedade e de insônia supostamente apresentado pela acusada não interferiu na sua capacidade de entendimento e de autodeterminação, tendo ainda concluído que a paciente não era, ao tempo da ação ou omissão, portadora de doença mental,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de perturbação na saúde mental ou de desenvolvimento mental retardado ou incompleto.

6. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, de matérias não analisadas pela Corte de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 279.802/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)

Ademais, de consulta à página eletrônica deste Sodalício, constata-se que as teses relacionadas à negativa de autoria e ausência dos fundamentos autorizadores da segregação cautelar, impugnadas no *Writ* nº 1.0000.14.013100-4/000 perante a Corte Estadual, já foram objeto do *Habeas Corpus* nº 292.479/MG, anteriormente impetrado em favor do paciente junto a esta Corte Superior, da minha Relatoria, o qual não foi conhecido, diante da ausência de flagrante ilegalidade que desse ensejo à concessão da ordem de ofício, em sessão de julgamento realizada no dia 5-8-2014, estando o aresto assim ementado:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE. REGISTRO DE ENVOLVIMENTO NA PRÁTICA DE OUTROS DELITOS. PERICULOSIDADE EFETIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes.

2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

3. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e por seu histórico criminal.

4. Caso em que o paciente é acusado de homicídio duplamente qualificado cometido em concurso de seis agentes, mediante surpresa, em que a vítima foi alvejada por diversos disparos de arma de fogo em praça pública, na frente de seus familiares e amigos, e tudo, ao que parece, por motivo torpe, em razão de desavenças relacionadas à prática de delitos contra o patrimônio.

5. A ordem pública merece ser acautelada também quando há notícias de que o réu tem envolvimento em outros crimes, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade acentuada e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

6. O enclausuramento antecipado mostra-se justificado, ainda, para a conveniência da instrução criminal, quando há notícias do temor da testemunha, que foi ameaçada pelos acusados.

7. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes para demonstrar a sua necessidade.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 292.749/MG, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 25/08/2014)

Quanto à alegação de excesso de prazo na instrução criminal, cumpre ressaltar que, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão-somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Nesse contexto, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Superior Tribunal, pois as particularidades do processo, em que se apura a prática do crime de homicídio duplamente qualificado, envolvendo quatro réus e outros dois indivíduos não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificados, onde se teve a apresentação serôdia da defesa preliminar de alguns dos denunciados, e os incidentes ocorridos - necessidade de expedição de cartas precatórias para a notificação dos acusados para oferecimento de suas defesas prévias -, certamente exigem que se utilize maior tempo até chegar-se à solução final da causa.

Ademais, das informações colhidas da consulta ao andamento processual, tem-se que o Juízo singular está dando o devido impulsionamento ao feito, porquanto a denúncia foi recebida, já tendo sido designada audiência para o dia 16-9-2014, onde serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e interrogados e qualificados os réus, não havendo, portanto, notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia por parte do Juízo processante.

Não cabe, destarte, falar em coação advinda de excesso de prazo na instrução, vez que o alongamento se justifica com base nas especificidades do processo, mostrando-se inviável a soltura do paciente sob este fundamento, especialmente em se considerando que somente foi capturado em 20-2-2014, ou seja, há pouco mais de 6 (seis) meses, e encontra-se acusado de crime grave - homicídio duplamente qualificado - cuja pena mínima em abstrato é de 12 (doze) anos de reclusão.

A propósito, colacionam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO WRIT ORIGINÁRIO, POR SE CONSUBSTANCIAR REITERAÇÃO DE PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Recorrente foi preso preventivamente em 30 de abril de 2013, em ação penal a que responde como incurso no art. 121 § 2º, inciso I e IV, do Código Penal, por duas vezes, encontrando-se os autos no aguardo da devolução de cartas precatórias expedidas para inquirição de testemunhas arroladas tanto pela acusação quanto pela defesa.

2. O acórdão recorrido corretamente não conheceu do habeas corpus no tocante à alegada ausência de fundamentação do decreto constritivo, tendo em vista que a matéria já havia sido analisada em outro writ na origem, inclusive objeto de impugnação neste Superior Tribunal de Justiça. Impossibilidade de apreciar a matéria no presente recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Somente existe constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, onde o retardo na conclusão do feito se deve a sua complexidade e a necessidade de expedir cartas precatórias.

4. Recurso parcialmente conhecido e desprovido, com recomendação de urgência na conclusão do processo.

(RHC 44.744/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 08/04/2014)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CONSUMADO E TENTADO. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses excepcionais, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

2. Na hipótese, considerando que o paciente foi preso em 14/3/2010, não é excessivo e desarrazoado o decurso de aproximadamente 2 (dois) anos sem o término da instrução, visto que trata-se de ação penal que apura a prática de um homicídio qualificado consumado e outro qualificado tentado, supostamente cometido por 2 (dois) réus, o que demonstra certa complexidade e justifica o atraso experimentado.

Ademais, o processo vem tramitando de forma regular, havendo audiência de instrução e julgamento já designada, inexistindo, assim, qualquer desídia do aparelho estatal.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 222.612/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 25/05/2012)

Ante o exposto, não se conhece do habeas corpus, por se afigurar manifestamente incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0169393-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 298.872 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04172132920148130000 10000140417213000 231130227383 4172132920148130000

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : XENOFONTES CURVELO PILO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.